



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 96/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.

À SGE

Assunto: Recurso contra a Decisão de Cancelamento de Registro de Administrador de Carteiras -
Processo CVM n.º 19957.006066/2016-16

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa BROADSPAN GESTÃO DE RECURSOS LTDA., nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do credenciamento de prestador de serviços de administração de carteiras, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558/2015.

A) HISTÓRICO

2. Em 13/7/2016, enviamos o Ofício nº 1478/2016-CVM/SIN/GIR (doc. 0154475), informando o regulado sobre a Decisão Administrativa do cancelamento de seu credenciamento como prestador de serviços de administração de carteiras, dado que a empresa não cumpriu o imposto pelo artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15, que estabeleceu a data de 30/6/2016 como prazo limite para adaptação à Instrução por todos os administradores de carteira registrados na CVM; e ao seu Parágrafo único, que dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento deste prazo.

3. Como a sociedade não encaminhou até 30/6/2016, pela *CVMWeb*, o Formulário de Referência do Anexo 15-II da referida Instrução, e tampouco o documento societário devidamente registrado em cartório competente, que refletisse todas as alterações exigidas pelo novo normativo, conforme orientações divulgadas no Ofício-Circular nº 10/2015/CVM/SIN, seu registro foi cancelado por Decisão Administrativa.

4. Assim, conforme a Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar em 27/7/2016 recurso contra a decisão da SIN (doc. 0154480).

B) DAS RAZÕES DO RECURSO

5. Os fundamentos apresentados pela recorrente são resumidos conforme segue:

- (i) que "*desde 08 de janeiro de 2014, a Broadspan já era registrada, e assim muito antes da entrada em vigor da Instrução 558, sua transferência para categoria de registro [gestor] foi automática*", e por isso, não haveria que se falar em descumprimento da regulação;

(ii) que, "*a despeito da publicação da Instrução 558, a Broadspan jamais foi comunicada de qualquer descumprimento das novas regras*";

(iii) que "*o cancelamento do credenciamento deveria ser precedido da necessária notificação da Broadspan para apresentação da defesa prévia, ou, de instauração de regular processo administrativo para apuração da infração*";

(iv) que, "*como premissa básica do direito, e em especial o direito administrativo, a aplicação de eventual penalidade deverá atender sempre o princípio da gradação das penas e proporcionalidade*", sugerindo, implicitamente, a aplicação de uma advertência ou outra pena de menor natureza.

6. A recorrente finaliza com o pedido de "*recebimento do presente recurso para, preliminarmente, tornar nula a imputação que lhe é feita e concessão de prazo compatível para qualquer adequação necessária*" e caso não seja acolhido o pedido anterior, "*a conversão da pena de cancelamento de credenciamento em advertência, com concessão de prazo compatível para qualquer adequação necessária*".

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Como sabido, o artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15 estabeleceu a data de 30/6/2016 como prazo limite para adaptação à Instrução por todos os administradores de carteira registrados na CVM. Já o seu parágrafo único, dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento deste prazo:

Art. 34. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado na CVM quando esta Instrução entrar em vigor deve se adaptar ao disposto na norma até 30 de junho de 2016.

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.*

8. É entendimento da SIN que todos os administradores de carteiras tiveram um prazo muito extenso, no caso, de mais de 15 meses para a adaptação à nova norma desde a sua publicação, tempo esse que, de forma nenhuma, poderia ser considerado insuficiente para atender a todas as exigências da Instrução CVM nº 558/15.

9. Assim, as alegações apresentadas pela recorrente não devem prosperar. Não faz sentido a argumentação do participante de que, por já possuir registro antes da entrada em vigor da Instrução CVM nº 558, ele não estaria obrigado a cumprir as disposições legais trazida pela nova norma, pois foi inclusive para permitir a participantes com esse prévio registro um adequado e ordenado processo de adaptação que prazo tão extenso foi concedido.

10. Além disso, também não se sustenta a alegação de que deveria ser previamente comunicada do dever de se adaptar.

11. Em relação à proporcionalidade da pena, foi a própria Instrução CVM nº 558/15 que estabeleceu, após amplo e irrestrito debate com o próprio mercado no âmbito de Audiência Pública específica, que definiu o cancelamento como a medida adequada diante da não adequação de um administrador de carteiras à nova regulação desse prestador de serviços. Não custa dizer também, nesse sentido, que esclarecimentos e orientações sobre o processo de adaptação foram a todo momento foram prestadas pela SIN aos participantes de mercado envolvidos, seja via conferências, reuniões, webinars, seminários, palestras, e inclusive por meio da edição de Ofícios Circulares específicos, razão pela qual é de se causar espécie que o participante demonstre surpresa ao ser comunicado do cancelamento, que em todas essas oportunidades foi alertado como a única providência cabível e prevista em norma como aplicável para a hipótese da não adaptação de um participante à nova regra.

12. Também não há se que cogitar, nem mesmo, a decisão de cancelamento como tal que evidencie uma "penalidade", em seu sentido estrito, pois tal decisão da SIN não foi tomada com base no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, e por isso não pode ser equiparada a uma penalidade tecnicamente falando. Tanto assim que nada impediria que esse participante, por exemplo, venha a solicitar novamente seu registro como administrador de carteiras, hipótese na qual deverá, claro, comprovar de igual forma a plena aderência a todos os requisitos previstos na nova norma.

13. O que não se pode admitir, isso sim, é que o participante, após transpassado tamanho período de tempo, e demonstrando tamanho descuido na adaptação para cumprimento das novas normas que se aplicam a sua atividade, venha agora pretender renovar o prazo dele exigível, continuando a atuar, agora já de forma irregular e desenquadrada, em benefício de sua própria negligência, e em clara vantagem indevida em relação àqueles que, de forma diligente e proativa, promoveram sua adaptação no prazo exigido pela norma.

14. De outro lado, vale observar que até o presente momento a recorrente não apresentou o Formulário de Referência do Anexo 15-II da ICVM 558, e nem o documento societário devidamente registrado em cartório competente, que refletisse todas as alterações exigidas pelo novo normativo, o que demonstra que o participante, ao que tudo indica, sequer iniciou seu processo de adaptação, passados já quase 2 anos da edição da nova norma disciplinadora da atividade de administração de carteiras.

D) CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 16/09/2016, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0154490** e o código CRC **2C54A1B7**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0154490 and the "Código CRC" 2C54A1B7.